

PROCESSO - A. I. Nº 148593.0076/03-6  
RECORRENTE - VARIG LOGÍSTICA S/A  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0342-03/04  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 23/03/2006

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0083-12/06

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos, que a documentação que acobertava o trânsito da mercadoria era inidônea para aquela operação. Infração subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Interpõe o recorrente Recurso Voluntário de fls. 92 a 94, contra Decisão da 3<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração.

A Decisão primária condenou o recorrente no valor principal de R\$460,97 pelo transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal idônea, o que ensejou o reconhecimento da responsabilidade solidária do recorrente-transportadora.

Consoante registro no Auto de Infração de fl. 01, a fiscalização de trânsito, ao proceder à contagem física da mercadoria apreendida, identificou 96 (noventa e seis) peças, divergindo do consignado na Nota Fiscal nº 265030.

Ressalte-se que a 1<sup>a</sup> JJF, às fls. 40 a 42, proferiu anterior Decisão no sentido da procedência da autuação, tendo sido a mesma declarada nula, às fls. 59 a 61, pela 2<sup>a</sup> CJF, contrariando Parecer da Procuradoria às fl. 57.

Em retorno à JJF, o relator, às fl. 68, converteu o feito em diligência, para que a empresa Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda., destinatária da Nota Fiscal apreendida de fl. 10 – nº 265030 -, apresentasse a Nota Fiscal nº 689, visto que naquele documento fiscal de fls. 10, no campo ‘*descrição de produtos*,’ declarava “PCS DIVERSAS” e no campo ‘*dados adicionais*’ “RETORNO DE MOSTRUÁRIO AO FORNECEDOR - DV CFE NF 689”.

Aberto prazo para pronunciamento do recorrente e autuante sobre a juntada da Nota Fiscal nº 689, quedaram silentes.

A 3<sup>a</sup> JJF decidiu a lide fundamentada no voto abaixo reproduzido:

*“Verifico que o Auto de Infração decorreu da constatação de que as mercadorias transportadas acompanhadas da Nota Fiscal nº 265030 identificava a quantidade de “85” “PCS DIVERSAS” sem identificar as espécies (marca, modelo, tamanho) e quantidades de cada tipo de produtos. Na contagem física realizada pela fiscalização em trânsito identificou-se 96 (noventa e seis) peças, fato esse, que conduziu a descaracterização do documento fiscal qualificando-o como inidôneo para aquela operação.*

*Na primeira diligência realizada, foi trazido ao processo cópia da Nota Fiscal nº 687 que se referia a “amostras” destinadas a Lojas Riachuelo que difere do remetente Lojas Renner S.A. no que se refere a Nota Fiscal 265030 (fl. 09) que foi descaracterizada e motivou a autuação.*

*Tendo constatado no julgamento do Recurso Voluntário que a Nota Fiscal nº 26030 (fl. 09) faz referência a “Retorno de mostruário ao fornecedor – Dev. NF 689”, a 2ª CJF declarou Nula a Decisão da Primeira Instância conforme Acórdão nº 0015-12/04 (fl. 59 a 61), e remeteu o processo à uma das Juntas de Julgamento Fiscal para nova apreciação.*

*Acostado ao processo a cópia da Nota Fiscal nº 689 (fl. 73/74), verifico que a mesma trata-se de nota fiscal de entrada emitida pela empresa SOL CAFÉ IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., que indica natureza da operação “Retorno de Amostra Gratis 2911” e descrição dos produtos “Peças Diversas” totalizando 85 unidades, ao valor unitário de R\$5,01, totalizando R\$425,85.*

*Com a juntada da Nota Fiscal nº 689, emitida pela empresa “Sol Café Indústria e Comércio de Confecções Ltda., localizada na Rua Araci Grubedi, Quadra 6, Lote 10, Itinga, município de Lauro de Freitas, IE 054.426.045, pude constatar que a mesma apresenta dados do produto idênticos ao da Nota Fiscal nº 265030: descrição dos produtos, unidades, quantidade, valor unitário e valor total, porém indica como destinatário/remetente a própria empresa Sol Café e nenhuma referência ao remetente Lojas Renner constante da Nota Fiscal nº 265030 que acobertava as mercadorias apreendidas. Constata-se ainda, que a referida nota fiscal não indica data da emissão, nem dados do transportador.*

*Dessa maneira, analisando a informação contida nos “dados adicionais” da Nota Fiscal nº 265030, de que as mercadorias constante da mesma se refere a “Retorno de mostruário ao fornecedor – dev. Cfe. NF 689”, constata-se que não existe essa correlação, visto que, a Nota Fiscal nº 689 trata de entrada de mercadoria e não de remessa de mercadoria para o fornecedor Lojas Renner, que deveria ter sido a operação correta.*

*Reforça o meu entendimento, o fato de que foram apreendidos 30 Calças; 24 Blusas; 18 Blusões; 19 Biquines, que configuram quantidades remetidas para comercialização e não como mostruário ou amostra, indicado no documento fiscal.*

*Por sua vez, os produtos apreendidos, calças, blusas, blusão, casacos, saias, shorts e biquines, em quantidade de 96 peças remetidas pela empresa localizada em Porto Alegre, difere das quantidades de 85 peças indicadas tanto na nota fiscal 265030 que acobertava a circulação das mercadorias, como na nota fiscal de entrada nº 689.*

*Pelo exposto, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 209, do RICMS/97, considero inidônea a Nota Fiscal nº 265030, por omitir indicações que permita à perfeita indicação da operação, consubstanciado pela indicação de que se tratava de retorno de mostruário da Nota Fiscal nº 689 e, a cópia da referida nota fiscal trazida ao processo não indicar correlação com o remetente e as mercadorias apreendidas.*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Inconformado, o sujeito passivo através do Recurso Voluntário de fls. 92 a 94, em preliminar argüiu a nulidade do Auto de Infração justificando que “o cálculo aritmético levado a efeito para elevar o valor da multa (...) indica um resultado flagrantemente incorreto, vez que importa numa fantástica quantia, desenganadamente superior ao que fosse, porventura, considerado devido...”.

Ao adentrar nos fatos, reporta-se a decisão anterior da 2ª CJF que houvera anulado Decisão de 1ª instância, descreve, sinteticamente, as atribuições atinentes a atividade de transporte aéreo, citando que mesmo sendo certa a responsabilidade do transportador e que *in casu* não praticou qualquer infração voluntária ou involuntariamente.

Ingressa nas questões de Direito citando a Lei nº 7.565/86 e comentário de ilustre doutrinador a respeito da desobrigação do transportador em conferir ou averiguar a justeza ou a veracidade das declarações prestadas pelos remetentes das mercadorias assim como a de verificar se são suficientes os documentos apresentados.

Conclui requerendo a insubsistência do Auto de Infração.

A D. Procuradoria, dignamente representada pela Dra. Sylvia Amoêdo, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, observando que o recorrente traz os mesmos fatos sob os mesmos fundamentos aduzidos em sua defesa, os quais, ao analisá-los, considera que já foram devidamente apreciados em 1<sup>a</sup> Instância e não tem o poder de modificar a decisão guerreada, a qual está correta e proferida com embasamento legal, pois restou comprovada a irregularidade na documentação fiscal que acobertava a mercadoria apreendida e confirma a inidoneidade da nota fiscal.

## VOTO

Em preliminar, o recorrente, pugna pela nulidade do Auto de Infração, por imperfeições insanáveis, tais quais a precária e imprecisa descrição do fato infracional e a capituloção legal equivocada, ensejando cerceamento ao direito à ampla defesa.

Ocorre, contudo, que a defesa de mérito contesta pontualmente as infrações a si dirigidas pelo respectivo Auto de Infração, em que pese argüição preliminar da nulidade. Pode-se depreender, assim, a plena compreensão do recorrente das acusações consignadas no Auto de Infração, tanto que, ao enfrentar o mérito da causa, colima a improcedência da autuação, na exata medida da oposição de fato extintivo/modificativo/impeditivo ao direito da cobrança do crédito tributário.

Não cabe declaração de nulidade sem demonstração inequívoca do prejuízo. No caso, não restaram evidenciadas a restrição nem a usurpação do direito à ampla defesa, pelo que rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, o vertente Auto de Infração acusa o transporte de mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 265030, emitida pelas Lojas Renner S/A e destinada à SOL CAFÉ IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., onde estão consignadas “85 “PCS DIVERSAS”, sem identificação das espécies (marca, modelo, tamanho) e quantidades de cada tipo de produto.

Contudo, consoante registro no Auto de Infração de fl. 1, a fiscalização de trânsito, ao proceder à contagem física da mercadoria apreendida, identificou 96 (noventa e seis) peças.

Dante da discrepância entre a declaração consignada em documento fiscal e o exame material, a autoridade autuante não hesitou em desqualificar a Nota Fiscal nº 265030, tomando-a por inidônea.

No cotejo entre a Nota Fiscal de Entrada nº 689 (fls. 73 e 74), emitida pela empresa SOL CAFÉ IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., e oriunda da diligência requerida às fl. 68, e a Nota Fiscal de Saída de fl. 10, em que pese a identidade de dados, constata-se naquela nota fiscal a inexistência de referência a Lojas Renner S/A, emitente da nota fiscal saída de fl. 10, bem assim ausência da data de emissão e informações sobre o transportador.

Destarte, conferindo as informações contidas no campo “dados adicionais” da Nota Fiscal nº 265030, onde reza expressa alusão a “*Retorno de mostruário ao fornecedor – DEV. CFE. NF 689*”, constata-se que não existe essa correlação, visto que, a Nota Fiscal nº 689 trata de entrada de mercadoria e não de remessa de mercadoria para o fornecedor Lojas Renner, que deveria ter sido a operação correta.

Mister salientar que as quantidades das espécies apreendidas (30 calças; 24 blusas; 18 blusões; 19 biquines) denotam operação comercial, contrariando o asseverado na defesa e consignado no documento fiscal de fl. 10, resguardando-se o direito do contribuinte à produção de prova em contrário, o que não ocorreu.

Ademais, em abono da precisão da autuação, vale ainda aduzir que os produtos apreendidos, calças, blusas, blusão, casacos, saias, shorts e biquines, em quantidade de 96 peças, remetidas

pela empresa localizada em Porto Alegre, diferem das quantidades de 85 peças indicadas tanto na Nota Fiscal nº 265030 que acobertava a circulação das mercadorias, como na Nota Fiscal de Entrada nº 689.

Pelo exposto, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 209, do RICMS/97, entendo acertada a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148593.0076/03-6**, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$460,97**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS